



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.902990/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.596 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO - COOPER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Não sendo analisado a contento o direito creditório do contribuinte, especialmente por ter se firmado posição precedente baseada em argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau do contencioso administrativo fiscal, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 27/28) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 19/22), proferida em sessão de 08 de dezembro de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 06-34.838, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fl. 11) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 20/04/2009 (e-fl. 7), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27442.18879.240806.1.3.04-7470, transmitido em 24/08/2006, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006
COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. VIGÊNCIA DA IN/SRF N.º 600/2005. IMPOSSIBILIDADE.
Na vigência da IN/SRF n.º 600/2005, o pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL somente poderá ser utilizado ao final do período, para ser deduzido na apuração do tributo devido, sendo irrelevante a revogação da limitação pela IN RFB n.º 900/2008, a qual não retroage, por força da regra de direito intertemporal do tempus regit actus.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27442.18879.240806.1.3.047470, às fls. 02/06, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 01/2006, pago em 24/02/2006, no valor originário de R\$ 7.247,47, e débitos de estimativa de IRPJ (código 2362) dos períodos 03/2006 e 04/2006, e de Cofins, do período 07/2006.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Maringá, em 20/04/2009, à fl. 07, a autoridade fiscal não homologou a compensação. Cientificado da decisão em 30/04/2009, conforme informação de fl. 10, tempestivamente, em 26/05/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fl. 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 e seguintes, que se resume a seguir:

a. Alega que, no balancete de suspensão para pagamento do IRPJ e CSLL por estimativa em janeiro de 2006 e conforme DCTF, do primeiro trimestre de 2006, não houve imposto recolher;

b. Afirma que o valor pago em Darf foi recolhido indevidamente ou a maior, sendo objeto de compensação conforme IN 625/2006;

c. Solicita o cancelamento do processo.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 1.985,93, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, razão pela qual não se homologou a compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/01/2006	2362	R\$ 7.247,47	24/02/2006
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009			
Principal: R\$ 1.776,33		Multa: R\$ 355,26	Juros: R\$ 608,41

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 27442.18879.240806.1.3.047470, às fls. 02/06, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 2362) do período 01/2006, pago em 24/02/2006, no valor originário de R\$ 7.247,47, e débitos de estimativa de IRPJ (código 2362) dos períodos 03/2006 e 04/2006, e de Cofins, do período 07/2006.

Pelo despacho proferido pela DRF/Maringá, à fl. 07, a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que pagamento de estimativa mensal somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O exame da matéria indica que o despacho decisório não deve ser reformado.

Na peça de defesa, a impugnante esforça-se em demonstrar que pagou indevidamente, a maior, estimativas de IRPJ. O contribuinte enviou três DCTFs do primeiro trimestre de 2006. Nas três, transmitidas em 04/10/2006, 14/07/2010 e 15/09/2010, o contribuinte declarou o mesmo valor de R\$ 6.769,24 de estimativas de IRPJ de janeiro, conforme fl. 17. Quanto à DIPJ, consta somente uma declaração, com informação de débito de idêntico valor para a estimativa de janeiro de 2006.

Dessa forma, não há como acatar a alegação de pagamento indevido da estimativa de IRPJ do período 01/2006, já que, ao contrário do que alega a impugnante, foi apurado valor para essa estimativa. Além disso, considero correta a decisão contida no despacho decisório, já que tal pagamento somente poderia ser utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ de 2006, a teor do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de outubro de 2005, vigente à época da transmissão da declaração (24/08/2006). Verificou-se ainda que o contribuinte apresentou a Per/Dcomp n.º 01965.07721.310507.1.3.020052, com crédito de saldo negativo do ano calendário 2006, de forma que o suposto pagamento indevido deverá ser analisado naquela compensação.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Não se desconhece que a mencionada vedação acabou sendo superada, com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN SRF n.º 600/2005. Na nova redação, foi suprimida a expressão relativa aos pagamentos de estimativas, de forma que a via única de utilização ao final do mesmo período de apuração restringe-se às retenções.

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Há que se considerar, contudo, que um instrumento legislativo revogador não retroage para alcançar fatos anteriores à sua publicação, já que, em se tratando de regra de direito material, de natureza civil, vale a regra do tempus regit actus. Além disso, caso a vontade da Administração fosse no

sentido de fazer valer a possibilidade de utilização de estimativas de IRPJ ou CSLL como crédito passível de compensação, para declarações enviadas anteriormente a 30/12/2008, não teria ela inserido, nos programas de processamento de Per/Dcomps, critério inibidor da referida compensação. Em outras palavras, o próprio procedimento adotado pela RFB, ao manter a vedação daquele tipo de compensação, confirma que deve prevalecer o entendimento segundo o qual a IN RFB n.º 900/2008 somente se aplica para fatos posteriores à sua publicação, o que está de acordo com as regras de direito intertemporal acima comentada.

Nem se haveria de cogitar eventual incompatibilidade da revogada Instrução Normativa com o regime da compensação previsto em lei (art. 170 do CTN; art. 74 da Lei n.º 9.430/96), eis que – nunca é demais lembrar – é dever do julgador observar os atos normativos da RFB, conforme prescrevem o art. 116 da Lei n.º 8.112/1990 e art. 7.º da Portaria MF n.º 58 de 17 de março de 2006, abaixo transcritas:

*Art. 116. São deveres do servidor:
III - observar as normas legais e regulamentares;*

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF/Maringá.

No recurso voluntário, em síntese, o contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, reitera os termos da impugnação. Diz que não foi homologada a compensação, sob a justificativa de que pagamento de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Sustenta que não podia retificar a DCTF, pois o processo já estava em curso. Advoga que resta comprovado o pagamento indevido, apresentando quadro sintético. Ao final, requer o acolhimento do recurso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários

de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 1.985,93.

Observo, ainda, que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (**intimação em 04/05/2012, e-fls. 24/25, e protocolo recursal em 11/05/2012, e-fl. 27**), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, observo nulidade parcial no acórdão recorrido, inclusive seguindo as razões de decidir dos Acórdãos ns.º 1302-002.855 e 1302-002.866, ambos de 13/06/2018, bem como o Precedente deste Colegiado da 2.ª Turma Extraordinária, da sessão de 09 de agosto de 2018, Acórdão n.º 1002-000.359, os Precedentes desta 2.ª Turma Extraordinária, da sessão de 12 e 13 de setembro de 2018, Acórdãos ns.º 1002-000.393, 1002-000.394, 1002-000.395, 1002-000.396, 1002-000.397, 1002-000.398, 1002-000.404, 1002-000.406, 1002-000.408, 1002-000.409 e, por fim, os Precedentes desta 2.ª Turma Extraordinária, da sessão de 06 de novembro de 2018, Acórdãos ns.º 1002-000.462, 1002-000.465, 1002-000.466, 1002-000.467 e 1002-000.468. Explico.

Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes têm o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

Pois bem. No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que as estimativas pagas a maior só poderiam ser utilizadas na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Desta forma, em verdade, com tal conclusão, o direito creditório não chegou a ser efetivamente analisado e, neste sentido, a decisão da DRJ, de igual modo, também não se aprofundou acerca do crédito, o que, no meu entender e seguindo os precedentes anteriormente citados, ocasiona a nulidade da decisão da primeira instância recursal.

Veja-se que nos precedentes citados as conclusões foram as mesmas:

Acórdão n.º 1302-002.866

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/12/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1302-002.855

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 08/08/2006

COMPENSAÇÃO ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE ACÓRDÃO

Nos termos da súmula 84 do CARF, é possível a compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior. Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob o argumento já superado pelo CARF, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Acórdão n.º 1002-000.359

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-Calendário: 2004

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

O crédito informado no PER/DCOMP, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, pode ser objeto de compensação, não sendo apenas utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

*Recurso Voluntário Provido Parcialmente
Aguardando Nova Decisão*

Efetivamente, nos termos da Súmula CARF n.º 84, a última instância recursal já pacificou entendimento no sentido de que *"É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa."* (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A súmula acima transcrita foi confeccionada a partir dos seguintes acórdãos precedentes: Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011, Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011, Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010, Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009, Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006.

Ressalte-se, ademais, que o art. 10 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) n.º 600, de 2005 (originalmente constante no art. 10 da IN SRF n.º 460, de 2004), que proibia expressamente a compensação da estimativa fiscal nos termos defendidos pelo despacho decisório e pela decisão recorrida, foi posteriormente

revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, que não trouxe igual disciplina proibitiva, inexistindo, para o contexto destes autos, dúvidas quanto a possibilidade de utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa fiscal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Ademais, há sim efeito retroativo da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, posto que mais benéfica.

Deveras, a Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovou a Solução de Consulta COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, apreciando indagação interna relacionada ao mesmo objeto ora em discussão, tendo concluído que:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1.º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1.º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2.º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Além disto, como consta daqueles precedentes citados no início deste voto, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Divisão de Tributação da 9.ª Região Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9.ª Região Fiscal, já se posicionou no sentido de admitir o procedimento adotado pela recorrente, por meio da Solução de Consulta n.º 285 - SRRF/9.ª RF/Disit, de 17 de julho de 2009, eis a ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

*SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR.
COMPENSAÇÃO.*

(...)

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeito à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 2.º e 6.º; Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF n.º 3, de 2000; IN RFB n.º 900, de 2008, arts. 2.º a 4.º e 34.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte, sob argumento superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já constante de verbete sumular, concluo que é nulo o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

No mais, destacando que o fato discutido nos autos é a não homologação da compensação do débito de estimativa mensal, declarada em PER/DCOMP, sob o fundamento de que o crédito utilizado refere-se, de igual modo, a pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, entendo por bem destacar que o art. 6.º da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, que deu nova redação ao inciso IX do § 3.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para estabelecer que não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, não é aplicável na regulamentação das Declarações de Compensação transmitidas antes da publicação da referida nova lei, na forma do art. 11, inciso II, da Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018.

Destaque-se que o entendimento deflagrado no Despacho Decisório, o qual estava equivocado, conforme enunciado sumular do CARF, foi, posteriormente, ratificado pela decisão recorrida, de modo que, efetivamente, não houve uma efetiva análise da legitimidade do direito creditório indicado no PER/DCOMP, pelo que se dá provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se compensar pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, reformando-se o acórdão neste ponto, devendo a DRJ proceder a análise do direito creditório.

Aliás, a DRJ pode, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso do sujeito passivo, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determinar a realização de diligências para aferir a autenticidade, ou não, do crédito declarado pelo contribuinte.

Considerando o até aqui esposado e reconhecendo a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, entendo pela nulidade do julgamento da DRJ, devendo ser proferida nova decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para anular o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que esta análise o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive,

Processo nº 10950.902990/2009-83
Acórdão n.º **1002-000.596**

S1-C0T2
Fl. 44

determinar a realização de diligências, em busca da verdade material, para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator